



**PARECER 023/2022**

Parecer ao Projeto de Lei n. 018-E, de 13 de Janeiro 2022, que **“Altera o artigo 15 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.”**

Com o aludido Projeto de Lei nº 018/2022, pretende o Poder Executivo custear integralmente o vale transporte aos servidores públicos municipais, dentro dos limites do Município, alterando, assim, o art. 15 da Lei Municipal 4.422, de 19 de maio de 2015.

É o necessário.

A iniciativa de Projetos de Lei que tratam de matéria relacionada ao regime jurídico e à remuneração dos servidores municipais, são de iniciativa do Poder Executivo:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da **Administração direta, autárquica ou fundacional;**

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do **Município;**

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da **Administração direta, autárquica ou fundacional. (grifei)**

Não há, portanto, inconstitucionalidade nesse tocante. Nesse sentido, colacionamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que analisou a constitucionalidade de lei semelhante de iniciativa do Poder Legislativo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº  
LEI Nº 2.082, DE 15 DE ABRIL DE 1991, DO MUNICÍPIO DE  
MOCOCA/SP, QUE 'AUTORIZA O SR. PREFEITO  
MUNICIPAL A ESTENDER AOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS OS BENEFÍCIOS DO VALE  
TRANSPORTE GRATUITO', E, POR ARRASTAMENTO,  
DA LEI MUNICIPAL Nº 4.404, DE 03 DE ABRIL DE 2014,  
QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM PECÚNIA DO  
BENEFÍCIO – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER  
LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE –  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**



**CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA RELACIONADA A REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO** – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 1 E 4, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189756-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 26/02/2018. *Grifei.*)

Todavia, merece atenção a questão do estudo de impacto orçamentário-financeiro. É a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 16, I, que disciplina a questão:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. (*grifei.*)

Tal regra decorre de previsão constitucional, constante do art. 113 do ADCT:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Vê-se, pois, que o estudo de impacto orçamentário-financeiro se faz necessário quando o projeto de lei implica aumento de despesa.

Dá análise da propositura verificamos que o estudo de impacto orçamentário-financeiro está anexado e, portanto, cumpre os requisitos legais.

Pelo exposto, o projeto está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das Comissões Permanentes em função do período de recesso (art. 181, §5º, RI).

É o parecer

São Roque, 14 de janeiro de 2022

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**